

PARECER N° , DE 2013

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 543, de 2011, do Senador Ciro Nogueira, que dispõe *sobre a regulamentação do exercício das profissões de maitre e garçom.*

RELATOR: Senador **CYRO MIRANDA**

I - RELATÓRIO

É submetido à apreciação desta Comissão, em decisão terminativa, o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 543, de 2011, de autoria do ilustre Senador Ciro Nogueira. Trata-se de proposição que pretende regulamentar o exercício das profissões de maitre e garçom.

A proposição define o maitre como o profissional responsável pela supervisão dos trabalhos dos garçons, com as atribuições de planejar rotinas de trabalho, treinar trabalhadores, coordenar equipes, atender clientes e avaliar o desempenho de funcionários, em restaurantes, hotéis, bares e similares.

Por sua vez, o garçom é definido como o profissional responsável pelo atendimento da clientela, competindo-lhe recepcionar clientes, servir refeições e bebidas, montar e desmontar a estrutura de atendimento, organizar, conferir e controlar os materiais de trabalho, bebidas e alimentos.

A proposta exige, para o exercício profissional, a conclusão de ensino fundamental e de curso profissionalizante, ressalvado o direito daqueles que estão em atividade, quando da vigência da lei que se busca aprovar. Há, ainda, normas sobre a remuneração de maitres e garçons, com uma parte fixa (determinada em negociação coletiva) e uma parte variável (calculada com base nas gratificações).

O autor afirma, em defesa de sua proposição, que essa categoria precisa de constante aperfeiçoamento profissional para lidar com pessoas de várias procedências e distintos níveis de renda e idade, mormente quando o País se prepara para eventos de importância mundial. Por isso, ressalta a importância de somente pessoas com a adequada formação profissional, decorrente da conclusão de curso profissionalizante, poderem exercer as profissões ora regulamentadas.

Ele registra, também, que é necessário causar uma boa impressão nos turistas estrangeiros, para que eles retornem. Aponta, ainda, uma tendência de regulamentação dessas atividades, com o recente reconhecimento do “sommelier”, na Lei nº 12.467, de 26 de agosto de 2011.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

II – ANÁLISE

A regulamentação das profissões de maitre e de garçom insere-se no campo do Direito do Trabalho, motivo pelo qual à União, nos termos do art. 22, I e XVI, da Constituição Federal é atribuída a prerrogativa de, privativamente, legislar sobre a matéria. Normas nesse sentido estão entre aquelas de iniciativa comum, previstas no art. 61 da Constituição Federal, cabendo ao Congresso Nacional a competência para legislar sobre o tema, nos termos do art. 48 da mesma Carta. Não há, portanto, impedimentos no que se refere a esses ditames constitucionais.

Nos termos do inciso I do art. 100 do Regimento Interno do Senado Federal, o exame desta proposição está entre as atribuições desta Comissão de Assuntos Sociais (CAS).

Quanto **ao mérito**, cabem algumas considerações acerca da compatibilidade do referido projeto de lei com a Constituição Federal.

Com efeito, a Carta Magna de 1988 consagrou o postulado da liberdade de trabalho, em seu art. 5º, XIII. Ou seja, além de garantir o direito ao trabalho, em seu art. 6º, *caput*, assegurou, via de regra, que a escolha da profissão seja livre, observadas as qualificações profissionais que a lei exigir.

Sabe-se, pois, que o legislador não pode contrariar o espírito que norteou o poder constituinte a positivar determinado direito na Carta Magna do País. Por isso, a doutrina especializada somente admite a restrição à citada liberdade, quando o interesse da sociedade o justificar.

Assim, apenas naquelas situações em que o exercício de determinada atividade profissional por pessoas sem a devida capacitação para tanto coloque em risco direitos indisponíveis da sociedade (como a vida, a saúde, por exemplo) é que se admite a limitação da norma positivada no art. 5º, XIII, da Constituição Federal.

Posto de outro modo, somente será legítimo regulamentar determinada profissão por restrição do acesso a pessoas que sejam titulares de determinado nível de graduação ou de conhecimentos especializados.

No caso dos garçons e maitres, suas atividades consistem, em síntese, em bem atender ao público que comparece aos estabelecimentos comerciais em busca de alimentos e bebidas.

Nesses termos, a existência de pessoas sem formação específica para o desempenho de tal atividade não coloca em risco os referidos bens, direta ou indiretamente.

Restringir, assim, o acesso às mencionadas profissões vulnera o disposto no art. 5º, XIII, da Constituição Federal, mormente se considerarmos que o sucesso nas referidas profissões depende de habilidades como carisma junto ao consumidor, no sentido de angariar a sua lealdade em prol de determinado estabelecimento empresarial. Tais habilidades, a toda evidência, independem de qualquer treinamento formal.

Nesse sentido, inclusive, já se manifestou a Presidência da República, ao vetar o art. 2º da Lei nº 12.467, de 26 de agosto de 2011, que, inclusive, ostentava redação semelhante àquela prevista no art. 4º do PLS nº 543, de 2011.

Nesses termos, o art. 4º do PLS nº 543, de 2011, por exigir curso profissionalizante como requisito para o desempenho das profissões de garçom e maitre, não se compatibiliza com a Carta Magna, por limitar o direito ao trabalho previsto nos arts. 5º, XIII, e 6º, *caput*, da Constituição Federal, sem qualquer justificativa razoável para tanto.

Tecidas essas considerações, a rejeição do PLS nº 543, de 2011, é medida que se impõe, já que a sua principal justificativa, restringir a livre entrada de pessoas no mercado de trabalho, não se afigura consentânea com o espírito que norteou a elaboração da Carta Federal de 1988.

III – VOTO

Em face dos argumentos expostos, opinamos pela rejeição do PLS nº 543, de 2011.

Sala da Comissão,

,Presidente

,Relator